

DATA: 11 de julho de 2024
INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Pilar do Sul
ASSUNTO: Recurso administrativo interposto em face da habilitação da empresa Magalhães & Silva Drogaria LTDA. no Pregão Eletrônico nº 28/2024

Cuida-se de pedido de **NOTA TÉCNICA**, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL**, sobre o recurso administrativo interposto pela empresa RR MEDICAL LTDA. em face da decisão que habilitou a empresa MAGALHÃES & SILVA DROGARIA LTDA., no Pregão Eletrônico nº 28/2024.

1. RELATÓRIO

Foi realizado o Pregão Eletrônico nº 28/2024, cujo objeto é o REGISTRO DE PREÇOS PARA O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS, ATRAVÉS DO MAIOR PERCENTUAL DE DESCONTO SOBRE A TABELA DE PREÇOS CMED – ANVISA, para a Secretaria de Saúde e Bem-Estar da Prefeitura Municipal de Pilar do Sul.

Após a regular realização da sessão pública, foi interposto recurso administrativo pela empresa RR MEDICAL LTDA. em face da decisão que habilitou a empresa MAGALHÃES & SILVA DROGARIA LTDA.

A empresa afirmou, em síntese, que a empresa habilitada, por ser uma drogaria, apresentaria dificuldades para adquirir os medicamentos de uso exclusivo hospitalar, em razão do art. 74, parágrafo único, da RDC nº 44/2009 da ANVISA.

Por fim, solicita a inabilitação da empresa no certame “por não atender aos requisitos técnicos e regulamentares necessários para a comercialização dos medicamentos objetos da licitação”, e a reavaliação das propostas.

É o relato do essencial.

2. QUESTÕES PRELIMINARES

Antes de adentrar o cerne da questão solicitada, deve-se esclarecer que a presente análise é realizada, exclusivamente, com base nos documentos e manifestações encaminhados e acima relacionados, e se limita aos aspectos técnico-jurídicos submetidos nesta consulta, não ingressando na questão da conveniência ou oportunidade das medidas técnicas ou administrativas de responsabilidade das autoridades de outros agentes dessa Câmara.

Neste sentido, a finalidade dessa manifestação jurídica é orientar o Gestor Público quanto às exigências legais para a prática do ato administrativo sob o aspecto jurídico-formal, uma vez que foge à competência legal dessa Consultoria examinar aspectos técnicos, orçamentários e de mérito.

Nestes termos, insta citar o Enunciado nº 07 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União, que traz orientação pertinente à atividade consultiva: *“O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade”*.

Nesse sentido também é o entendimento da Advocacia-Geral da União emitido no Parecer n. 00407/2015/CONJUR-MD/CGU/AGU:

102. Nessa linha, é importante esclarecer que refoge às atribuições do órgão de assessoramento jurídico o exame do mérito do ato administrativo, como questões relativas à conveniência e oportunidade que levam à adoção de determinada medida, ou aspectos técnicos, operacionais, econômicos e financeiros, inclusive quanto aos custos do projeto que se pretende levar a cabo.

No mais, destaca-se que a presente possui natureza meramente opinativa e, por esta razão, as orientações apresentadas não se tornam vinculantes para o gestor público, o qual pode, de forma justificada, adotar orientação contrária ou diversa da presente manifestação.

Na mesma direção:

“O parecer é obrigatório quando a lei o exige como pressuposto para a prática do ato final. A obrigatoriedade diz respeito à solicitação do parecer (o que não lhe imprime caráter vinculante). Por exemplo, uma lei que exija parecer jurídico sobre todos os recursos encaminhados ao Chefe do Executivo; embora haja obrigatoriedade de ser emitido o parecer sob pena de ilegalidade do ato final, ele não perde o seu caráter opinativo. Mas a autoridade que não o acolher deverá motivar a sua decisão.”
(Oswaldo Aranha Bandeira De Mello, 1979 B, P. 575) Citado Por Maria Sylvia Zanella di Pietro (2005, P. 223).

Assim sendo, o escopo desta manifestação recairá sobre os aspectos legais, para que a área solicitante possa deliberar a respeito do tema.

3. DA ANÁLISE DA QUESTÃO SOLICITADA

Inicialmente, a empresa RR MEDICAL traz em seu recurso que a participação de farmácias e drogarias em licitações que utilizam a tabela CMED pode comprometer a equidade do certame, face ao acesso restrito a medicamentos de uso exclusivo por hospitais.

Menciona também o artigo 74, parágrafo único da RDC nº 44/2009 da ANVISA, que traz o que segue:

Art. 74. Fica permitida a administração de medicamentos nas farmácias e drogarias no contexto do acompanhamento farmacoterapêutico.
*Parágrafo único. É vedada a **administração de medicamentos** de uso exclusivo hospitalar. (grifo nosso)*

Perceba-se que a vedação se dá apenas para a Administração, não para a aquisição de medicamentos do tipo.

Não foi possível encontrar no site oficial da CMED informações que sugiram ser proibida a aquisição por drogarias e farmácias de medicamentos de uso exclusivo hospitalar.

Destarte, é competência da CMED a expedição de orientações e regulamentos que disciplinam os preços máximos dos medicamentos para venda a drogarias e farmácias, ao consumidor final e aos órgãos públicos.

Ademais, o edital é claro no tocante às condições de participação, em seu item 4, subitem 4.1, que:

Poderão participar deste certame empresas que detenham atividade pertinente e compatível com o objeto deste certame e que atendam às exigências deste edital e seus anexos.

E se a empresa habilitada, quanto a essa questão, preenche esse requisito e não encontra outros impedimentos, então sua habilitação é correta.

Por fim, a empresa RR MEDICAL afirma que existe jurisprudência do Tribunal de Contas da União reconhecendo a:

“ilegalidade na habilitação de drogarias para fornecimento de medicamentos de uso hospitalar, ressaltando a incompatibilidade entre o ramo de atividade da empresa e o objeto do contrato”

Entretanto, ela não cita qual o julgado, muito menos o transcreve, não sendo possível verificar tal alegação.

4. DAS CONCLUSÕES

À luz de todo expendido, pode-se regular que o recurso administrativo apresentado pela empresa RR MEDICAL LTDA. não apresentou elementos probatórios suficientes para questionar a habilitação da empresa MAGALHAES & SILVA DROGARIA LTDA., que é um ato administrativo presumidamente legal.

É a Nota técnica.

MONARCA GESTÃO E SERVIÇOS LTDA.

CNPJ 30.832.242/0001-02